



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.721389/2015-40</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3004-000.050 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FORMAPACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de folhas 2 e seguintes, por meio do qual se exige da interessada crédito tributário no montante de R\$ 973.952,34, referente às multas regulamentares de (i) 30% do valor aduaneiro de mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação; e de (ii) 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM; observados os valores individuais mínimos de R\$ 500,00.

O lançamento é decorrente de infrações à legislação aduaneira, apuradas em procedimento de revisão nas declarações de importação relacionadas às fls. 22/23, por meio das quais a autuada promoveu importações de “...Resina PET – Poli(tereftalato de etileno) em forma primária – ...”, classificadas na NCM 3907.60.00.

Às fls. 10 a 17, a autoridade fiscal traz as razões de fato e de direito que fundamentam a lavratura do auto de infração, as quais, em parte, transcrevo abaixo:

## 2. DOS FATOS E DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

Nos exercícios de 2012 a 2014, a fiscalizada realizou importação de Poli(tereftalato de etileno) – Resina PET – classificando-as na NCM 3907.60.00:

Capítulo 39 – Plásticos e suas obras	
CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
3907	<i>Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.</i>
3907.60.00	<i>- Poli(tereftalato de etileno)</i>

Esta NCM possui destaque 001, quando a mercadoria é utilizada para fabricação de embalagens para produtos alimentícios e possui grau de viscosidade intrínseca maior ou igual a 0,7 dl/g, necessitando nesse caso de Licença de Importação (LI) com anuência da Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme demonstrado no Anexo I.

Em nenhuma de suas importações dessa mercadoria, no período fiscalizado, a empresa apresentou tal destaque. Todavia, conforme será demonstrado a seguir, a empresa utiliza esse produto como insumo para industrialização de embalagens para alimentos, de forma que a Licença de Importação da Anvisa, assim como o destaque 001 na classificação fiscal da mercadoria, seriam necessários.

A princípio, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, apurou-se o volume de importações realizadas pela empresa de mercadorias classificadas na NCM 3907.60.00 entre 2012 e 2014, assim como as informações prestadas por ela nas Declarações de Importação (DIs). As informações obtidas constam na planilha do Anexo II.

Observou-se que a empresa não apresentou destaque de NCM nas importações realizadas até agosto de 2014 (código geral de mercadoria sem destaque – 999), e a partir de setembro passou a adotar o destaque 002. Verificou-se também que a empresa descreveu genericamente a mercadoria nas importações até agosto de 2014, de forma que não foi possível apurar, a partir da descrição apresentada, a correta classificação da mercadoria e o adequado tratamento administrativo.

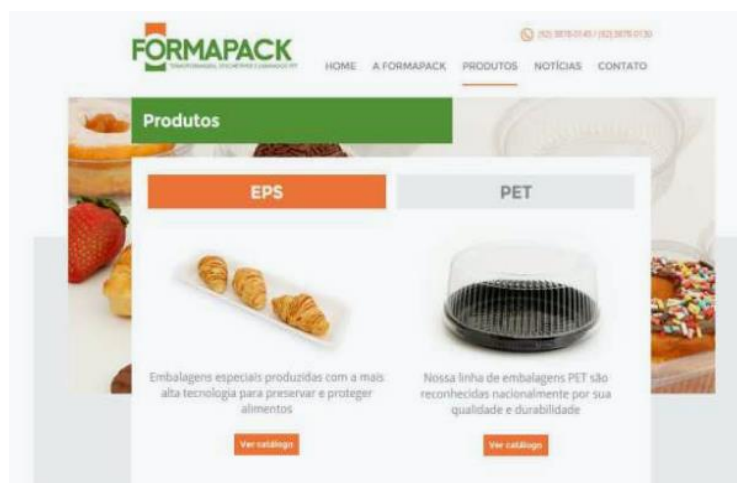
Quanto à informação sobre o grau de viscosidade intrínseca, não há que se discutir se o produto se enquadra no destaque, já que a própria empresa informa em suas descrições “GRAU DE VISCOSIDADE 0,8 +/- 0.02” o que é, portanto, maior que 0,7.

Para melhor compreensão dos dados apurados, foi necessário obter maiores informações a respeito do material em análise, a Resina PET. Conforme pesquisas:

“PET é o melhor e mais resistente plástico para fabricação de garrafas, frascos e embalagens para refrigerantes, águas, sucos, óleos comestíveis, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, destilados, isotônicos, cervejas, entre vários outros. O PET proporciona alta resistência mecânica (impacto) e química, suportando o contato com agentes agressivos. Possui excelente barreira para gases e odores. Por isso é capaz de conter os mais diversos produtos com total higiene e segurança – para o produto e para o consumidor. A embalagem de PET tem mostrado ser o recipiente ideal para a indústria de bebidas em todo o mundo, reduzindo custos de transporte e produção, evitando desperdícios em todas as fases de produção e distribuição.”

(...)

Na sequência, foi constatado que a atividade da Formapack Embalagens Plásticas Ltda – ME é a fabricação de embalagens de material plástico e, em visita ao sítio da empresa na internet (<http://www.formapackplasticos.com.br/produtos.php>) verificou-se que a empresa fabrica e comercializa embalagens PET para produtos alimentícios, conforme imagem abaixo:



Nesta senda, foi iniciado o procedimento fiscal de revisão aduaneira, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – Eqfia/ALF/MNS nº 1/2015, com ciência pessoal do contribuinte em 23/01/2015, com o objetivo de apurar em quais tipos de produtos finais a empresa aplica o material importado, sendo possível, assim, verificar a correta classificação fiscal e o cumprimento dos controles administrativos das importações.

### 3. DOS TRABALHOS

Iniciada a fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos de constituição da empresa, procurações e documentos de identificação dos representantes, assim como o catálogo de seus produtos, e a prestar informações sobre a utilização da mercadoria importada.

A empresa respondeu à intimação na data de 26/02/2015, apresentando os documentos solicitados, que estão anexados a este processo.

Conforme resposta, a mercadoria em questão é utilizada para industrialização de embalagens plásticas termoformadas, e aplicada nas linhas “food pack” e “industrial”. Apresenta ainda uma descrição detalhada:

- Food Pack: produtos de linha própria, voltada para o setor alimentício;
- Linha industrial: produtos desenvolvidos sob encomenda, com design de propriedade do cliente.

No catálogo apresentado, que é o mesmo que pode ser encontrado no site da empresa, constam várias embalagens utilizadas para abrigar alimentos.

Em complementação às informações prestadas, foram consultados os dados de notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa em suas vendas no ano de 2014, através do Sistema público de escrituração digital – Sped – NF-e; o relatório está anexado ao processo. Através das descrições apresentadas nas notas fiscais, foi possível confirmar as informações da empresa: em grande parte das notas constam a venda da linha “Food Pack”.

Vale ressaltar que, ainda que parte da resina PET importada seja utilizada para fabricação de outros tipos de embalagem, que não para alimentos, a Licença de Importação é vinculada a cada adição de DI, de forma que só pode ser concedida para a totalidade de mercadoria declarada pela empresa em uma mesma adição. Neste sentido, não há que questionar sobre a exigência de LI somente para uma parcela da mercadoria.

Com essa análise, foi possível concluir que as mercadorias importadas pela empresa, no escopo desta fiscalização, enquadram-se no destaque 001 da NCM 3907.60.00, e necessitavam de LI da Anvisa para entrar no país.

Outrossim, haja vista que existem Licenças de Importação vinculadas às DIs em análise, estas foram consultadas, visando certificar-se de que realmente não havia anuência da Anvisa nas importações.

Constatou-se que as anuências auferidas são apenas do Decex e da Suframa.

Além da ausência de licenciamento, e classificação incorreta pela falta de destaque, verificou-se que a empresa não descreveu satisfatoriamente as mercadorias em suas DIs, já que não foi possível verificar, a partir das informações prestadas, se a mercadoria é empregada na fabricação de embalagens para alimentos, informação que é essencial para correta classificação fiscal e controle administrativo do produto importado.

(...)

#### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O instituto da Revisão Aduaneira está previsto no artigo 638 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 2009), como ato pelo qual é apurada a exatidão das operações, após o desembaraço aduaneiro.

(...)

4.1 Da classificação fiscal e da Licença de Importação A obrigação acessória de obter licenciamento das importações, caso necessário, está prevista no artigo 550 do Decreto 6.759/2009, conforme abaixo:

(...)

Portanto, de acordo com as disposições da Portaria Secex nº 23, de 14/07/2011, para verificar os produtos sujeitos a Licenciamento Automático e não Automático, e outras exigências vigentes na realização da importação deverá ser consultada a tabela Tratamento Administrativo do Siscomex. A informação também está disponível no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta. O contribuinte ainda tem a opção de simular o tratamento administrativo no site da Receita Federal do Brasil.

Em consulta ao Tratamento Administrativo do Siscomex para a NCM 3907.60.00, é possível constatar que as importações efetuadas pela empresa fiscalizada enquadram-se no destaque 001, com necessidade de Licenciamento de Importação, conforme demonstrado no Anexo I.

Cumprе esclarecer que cabe ao contribuinte, quando de sua atuação no curso das atividades do Comercio Exterior, o fiel cumprimento de exigências de natureza administrativa-tributária e aduaneira, a exemplo do acompanhamento do tratamento administrativo dado pelo Siscomex.

A necessidade de Licença de Importação e o destaque na NCM são elementos fundamentais para Administração Aduaneira, sobretudo para efetivação dos controles administrativos daquilo que venha a ser objeto de entrada no território nacional. A anuência das importações pelo órgão competente, no caso pela Anvisa, visa estabelecer requisitos mínimos para que certos produtos possam ingressar regularmente no mercado nacional, reduzindo assim os riscos decorrentes da sua utilização e zelando pela saúde e segurança da sociedade.

Ademais, a exigência do uso do destaque para mercadorias que se sujeitam ao licenciamento de órgão anuente é de suma importância para fisco, pois são informações requeridas pelo Siscomex no tratamento administrativo-tributário que visam estabelecer detalhamentos para a perfeita identificação e controle da mercadoria.

Portanto, a declaração geral feita pelo contribuinte com destaque 999 e destaque 002 (no caso das duas últimas DIs objeto da fiscalização) e a ausência de LI da Anvisa resultou em uma importação irregular, acarretando infração à legislação tributária-aduaneira nos termos da legislação que apresentamos a seguir.

4.1.1 Da falta de LI (licença de importação)

Infração prevista no artigo 706, inciso I, alínea “a” do Decreto 6.759/2009 (art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo art. 2º da lei nº 6.562/1978).

(...)

4.1.2 Da classificação incorreta pela falta de destaque 001 Infração prevista no artigo 711, inciso I do Decreto 6.759/2009 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º).

(...)

4.2 Da prestação de informações incompletas de natureza administrativo-tributária

Outro ponto digno de nota é que a empresa realizou a prestação de informações incompletas à Receita Federal do Brasil, cometendo a infração prevista no artigo 711, inciso III, § 1º do Decreto 6.759/2009, segundo o qual, as Declarações de Importação devem conter a descrição completa da mercadoria, com todas as características necessárias para sua correta classificação fiscal.

(...)

Por meio da análise das DIs objeto da auditoria, pode-se confirmar que o contribuinte declarou de forma incompleta os bens importados, omitindo a informação a respeito de sua finalidade (industrialização de embalagens para produtos alimentícios), fato que é essencial neste caso, para correta classificação fiscal e determinação de procedimento de controle aduaneiro. As informações prestadas na descrição da mercadoria, em seu conjunto, são extremamente úteis e relevantes para a confirmação acerca do real bem importado; o fiel enquadramento legal; a necessidade de obtenção de licença por órgão anuente (Anvisa) e o correto preenchimento do destaque.

## 5. DAS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS

5.1 Do cálculo da multa por falta de Licença de Importação – LI Procedeu-se ao cálculo da multa de 30% do valor aduaneiro, de acordo com o enquadramento legal apresentado no item 4.1.1. (...) O cálculo está apresentado no Anexo II.

5.2 Da multa pela classificação incorreta na NCM – ausência de devido destaque

Conforme enquadramento do item 4.1.2, calculou-se a multa de 1% do valor aduaneiro. (...) O cálculo consta, também, no Anexo II.

5.3 Da multa por prestação de informação incompleta de natureza administrativo-tributária

Ressalta-se que, apesar de se constatar as infrações relacionadas à prestação de informações incompletas nas Declarações de Importação, conforme enquadramento do item 4.2, não se aplicará a multa correspondente, tendo em vista o que prescreve o § 3º do artigo 711 do Decreto nº 6.759/2009, que impede a cumulatividade das multas referentes a este artigo. Como já está sendo aplicada

a multa referente ao inciso I (classificação incorreta), não há que se aplicar a multa referente ao inciso III (declaração incompleta).

Assim, diante das razões de fato e de direito aduzidas, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração para imposição da multa de (i) 30% do valor aduaneiro de mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação; e da multa de (ii) 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM.

Cientificada do auto de infração em 6/4/2015, a impugnante apresentou a impugnação de fls. 113 e seguintes na qual:

- Alega tempestividade da sua peça impugnatória.
- Defende que as importações fiscalizadas se encontram de acordo com as imposições previstas em lei, pois todas as DI's tiveram LI's vinculadas, com anuência do DECEX, único órgão exigido por lei para as importações em questão.
- Sustenta que não há previsão legal que exija a licença de importação com anuência da ANVISA, aduzindo que a resina PET importada é utilizada na fabricação das embalagens para produtos não alimentícios, principalmente no período fiscalizado anterior a 2013, quando ainda sequer existia a linha de produção food pack. Dessa forma, resta patente que [...] utilizou a NCM correta em suas Declarações de Importação, vez que, como as resinas PET importadas não eram para servirem de insumo na linha de produção de embalagens de alimentos, o destaque 001 não era exigido. Conseqüentemente, também não prospera a imputação de multa pela ausência de licença especial de importação da ANVISA pelos mesmos motivos.
- Suscita inconsistência no auto de infração, pedindo a exclusão da parcela de R\$ 405.467,48, ao argumento de que não havia motivo para destaque na NCM para importação de insumo para fabricação de embalagem para produto alimentício, nem licença de importação especial com anuência da ANVISA, nas importações de janeiro a julho de 2013, pois a linha de produção food pack só iniciou em agosto de 2013.
- Entende que a pena sugerida pela fiscalização viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A 8ª Turma da DRJ/09, Acórdão nº 109-012.029, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. Comprovada a classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), resta configurada a

hipótese que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

MULTA POR IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Aplica-se multa de trinta por cento sobre o valor aduaneiro pela importação de mercadoria sem licença de importação.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz sua defesa nos seguintes tópicos:

- Correta utilização do NCM – enquadramento de todos os requisitos legais de importação;
- O detalhamento da utilização da resina Pet Importada – e da supremacia da verdade material dos fatos;
- Necessário esclarecimento quanto ao início da produção de embalagens para produtos alimentícios (“Food Pack”) – Efeitos para a pronta exclusão de parte da autuação.

Ao final, sustenta que:

28. Por essas premissas, tem-se a necessidade de o Fisco ponderar os argumentos apresentados neste Recurso e, de igual modo, considerar a verdade material atrelada ao destino e aplicação das importações realizadas pela Recorrente e que foram albergadas pela presente autuação. Verifica-se por fim que as multas aplicadas não possuem qualquer fundamento que se sustentem, devendo o Auto de Infração ser anulado em respeito ao Princípio da Verdade Material dos fatos aqui narrados.

29. Diante de todo o exposto, requer-se a EXONERAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO objeto deste Auto de Infração, rechaçando-se por completo a aplicação e exigência de todas as multas objeto deste processo administrativo tendo em vista a utilização correta da NCM, bem como a ausência de obrigação legal a apresentar licença de importação especial da ANVISA para as mercadorias importadas.

30. Com vistas a corroborar o alegado, PEDE-SE, nos exatos termos a que se permite a legislação processual tributária federal, a realização de BAIXA EM DILIGÊNCIA para a mais apropriada averiguação da verdade material acerca da origem dos faturamentos da Recorrente nos anos de 2012 a 2014 com o expresse objetivo de evidenciar a inexistência de receitas preponderantes auferidas pelas vendas de embalagens destinadas a produtos alimentícios.

31. Caso este Conselho entenda desnecessária a diligência requerida acima e tampouco demonstre anuência com os argumentos ora trazidos, PEDE-SE a EXONERAÇÃO PARCIAL do presente Auto de Infração em relação às multas cobradas e que se refiram ao período de janeiro de 2012 a julho de 2013, dada a inexistência da linha de produção de “Food Pack”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, entendo pelo sobrestamento do julgamento.

Isso porque o STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas

serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: *1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios

objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Neste processo, a autoridade na origem aplicou as seguintes penalidades (conforme auto de infração e relatório fiscal de e-fls. 2 a 23):

#### 5.1 Do cálculo da multa por falta de Licença de Importação – LI

Procedeu-se ao cálculo da multa de 30% do valor aduaneiro, de acordo com o enquadramento legal apresentado no item 4.1.1.

Para o cálculo desta multa há um limite mínimo de R\$ 500,00 (Decreto nº 6759/2009, artigo 706, § 2º, I), que foi observado, entretanto nenhuma importação ficou abaixo deste limite, de forma que o montante sempre foi 30% do valor aduaneiro. O cálculo está apresentado no Anexo II.

#### 5.2 Da multa pela classificação incorreta na NCM – ausência de devido destaque

Conforme enquadramento do item 4.1.2, calculou-se a multa de 1% do valor aduaneiro. Foram observados, ainda, o limite mínimo de R\$ 500,00 instituído no § 2º do art. 711 da referida norma e o limite máximo de 10% do valor das mercadorias constantes das DIs, conforme §5º do mesmo artigo. Também não houve nenhum item que se enquadrasse nos limites máximo ou mínimo, de forma que o montante foi 1% do valor aduaneiro. O cálculo consta, também, no Anexo II.

#### 5.3 Da multa por prestação de informação incompleta de natureza administrativo-tributária

Ressalta-se que, apesar de se constatar as infrações relacionadas à prestação de informações incompletas nas Declarações de Importação, conforme enquadramento do item 4.2, não se aplicará a multa correspondente, tendo em vista o que prescreve o § 3º do artigo 711 do Decreto nº 6.759/2009, que impede a cumulatividade das multas referentes a este artigo. Como já está sendo aplicada a multa referente ao inciso I (classificação incorreta), não há que se aplicar a multa referente ao inciso III (declaração incompleta).

A impugnação foi apresentada em 26/05/2015 (e-fl. 112), encaminhada para julgamento em 28/05/2015 (e-fls. 2043) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 30/08/2022 (e-fls. 2045-s).

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o

sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**